

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL N. 211/2020.

AUTORIA: VER. GEDEÃO AMORIM.

EMENTA DO PL: “Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo ao Uso de Energia Solar com o objetivo de ampliar o uso de energia renovável e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A
POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO
USO DE ENERGIA SOLAR EM AMBIENTES
PÚBLICOS E PRIVADOS – FERIMENTO DA
INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS
PODERES PREVISTOS NO ART. 2º DA CF, E
ARTS. 14 DA LOMAN – INTERFERÊNCIA NA
ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - FIXAÇÃO
DE PRAZO PARA EMISSÃO DE DECRETO
REGULAMENTAR -
INCONSTITUCIONALIDADE

1 – REATÓRIO.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o PL N. 211/2019 de autoria do Ver. Gedeão Amorim, cuja ementa é: “Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo ao Uso

de Energia Solar com o objetivo de ampliar o uso de energia renovável e dá outras providências”.

Deliberado em 30/06/2020.

Distribuído para emissão de parecer em 30.06.2020.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de projeto de lei que, em suma, cria política de uso de placas de energia solar a ser implantada em prédios da administração pública e em edificações privadas no Município de Manaus.

Conforme se observa da proposta, “as edificações pertencentes à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, implantarão sistema de energia solar, de forma gradativa até atingir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda de geração da energia consumida por meio de sistema solar fotovoltaico, com prazos de 5 anos para atingir as metas”.

Inobstante ser a proposta de excelente cunho meritório, contudo constata-se obstáculos constitucionais, notadamente quanto a independência e harmonia dos poderes. Veja-se.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Dessa forma, a Constituição Federal estabelece que entre os Poderes deve haver independência e harmonia.

A proposta também interfere nas atribuições do Executivo, visto que determina a implantação de placas fotovoltaicas em suas edificações.

O art. 59, da LOMAN prescreve:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...);

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

A política proposta deverá ser executada nas edificações pertencentes à Administração Pública. Há, portanto, interferência na estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município, razão pela qual vislumbra-se óbice à tramitação do mesmo.

Ainda na proposta, o Executivo terá o prazo de 120 dias para regulamentar a lei.

Em julgamento da ADI 3.394 no Supremo Tribunal Federal, o Relator emitiu o seguinte entendimento no corpo do voto:

"Trata-se de ação direta na qual se pretende seja declarada inconstitucional lei amazonense que dispõe sobre a realização gratuita do exame de DNA. (...) Os demais incisos do art. 2º, no entanto, não guardam compatibilidade com o texto constitucional.

(...) No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e declaro inconstitucionais os incisos I, III e IV, do art. 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do art. 3º da Lei 50/2004 do Estado do Amazonas.

[ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.].

Dessa forma, é de se observar que o projeto fere a independência e harmonia dos Poderes.

3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, constata-se que há violação da independência e harmonia dos poderes previstas no art. 2º, da CF, e art. 14 da LOMAN ao se interferir nas atribuições do Executivo (ART. 59, IV, LOMAN).

É o parecer.

Manaus, 06 de julho de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador

